N.1360.01.0000399/2025-23 /2026

RESOLUÇÃO CEE Nº 507, de 24 de setembro de 2026

Consolida normas sobre a Educação Especial Inclusiva na Educação Básica, no Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Presidente do CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS, no exercício das competências que lhe conferem o artigo 206 da Constituição do Estado e o artigo 1º, inciso I, da Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985; e com base no artigo 205, no artigo 206, incisos I e IX, e no artigo 208 da Constituição Federal de 1988; na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; na Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002; no Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005; no Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; na Resolução CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009; na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012; na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015; na Lei Federal nº 14.126, de 22 de março de 2021; na Lei Federal nº 14.191, de 3 de agosto de 2021; na Lei Federal nº 14.704, de 25 de outubro de 2023; na Lei Federal nº 14.880, de 4 de junho de 2024; na Lei Estadual nº 24.844, de 27 de junho de 2024; no Decreto Federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025; no Decreto Federal nº 12.773, de 8 de dezembro de 2025; na Portaria MEC nº 421, de 15 de maio de 2026; e na Lei Federal nº 15.436, de 17 de junho de 2026,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Resolução consolida normas sobre a Educação Especial Inclusiva na Educação Básica, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, as seguintes siglas designam: AEE - Atendimento Educacional Especializado, AH/SD - Altas Habilidades ou Superdotação, CAEE - Centro de Atendimento Educacional Especializado, Libras - Língua Brasileira de Sinais, PAE - Profissional de Apoio Escolar, PAEE - Plano de Atendimento Educacional Especializado, PEI - Plano Educacional Individualizado, PPP - Projeto Político-Pedagógico, SRMs - Salas de Recursos Multifuncionais, TEA - Transtorno do Espectro Autista.

Seção I
Da Base Conceitual

Art. 3º Para fins de aplicação desta Resolução, consideram-se:

I. aceleração de estudos: medida pedagógica, legalmente prevista, que permite aos estudantes com AH/SD avançar em seu percurso escolar, nas etapas da Educação Básica, a partir do Ensino Fundamental, de

forma mais rápida que o fluxo escolar regular, respeitados seu ritmo de aprendizagem e seu nível de desenvolvimento intelectual, emocional e social;

II. acessibilidade: condição que assegura o alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, sistemas e meios de comunicação, bem como de tecnologias, dispositivos e demais serviços. No contexto escolar, esse conceito abrange, também, o acesso ao conhecimento, garantindo que todos os estudantes, independentemente de suas condições, tenham acesso, em condições de equidade, aos espaços físicos, ao material didático, aos recursos pedagógicos e tecnológicos, com a eliminação de barreiras que possam dificultar sua participação, permanência e aprendizagem;

III. acessibilidade ao conhecimento: estruturação de condições, estratégias, recursos pedagógicos, comunicacionais e apoios que assegurem o acesso ao currículo, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes, considerando as diferentes formas de aprender, comunicar-se e participar, com a eliminação de barreiras que dificultem sua trajetória escolar;

IV. acessibilização curricular: processo contínuo de planejamento, organização e implementação de medidas pedagógicas, recursos de acessibilidade e apoios educacionais destinados à eliminação de barreiras, assegurando o acesso ao currículo, a participação e a aprendizagem dos estudantes, preservados os objetivos de aprendizagem e as diretrizes curriculares;

V. ações universais na educação: medidas e estratégias pedagógicas planejadas para atender à diversidade presente no contexto escolar, promovendo acessibilidade, participação, permanência e aprendizagem com equidade;

VI. adaptações razoáveis: adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais;

VII. apoios: conjunto de recursos humanos e tecnológicos, estratégias, serviços, medidas de acessibilidade e outras ações educacionais que visam eliminar ou reduzir barreiras e garantir o acesso, a participação, a permanência, a aprendizagem, a autonomia e o desenvolvimento dos estudantes;

VIII. Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD): condição do neurodesenvolvimento caracterizada, entre outros fatores, por potencial intelectual elevado, intensa curiosidade e elevada capacidade de aprendizagem, bem como profundo envolvimento em temas de interesse, frequentemente acompanhada de alta sensibilidade e intensidade emocional;

IX. Atendimento Educacional Especializado (AEE): atividade pedagógica de carácter complementar e suplementar ao processo de escolarização, deve ser ofertado ao estudante público da Educação Especial, em todos os níveis, etapas e modalidades, observados os objetivos, a estrutura e a organização de cada nível, etapa ou modalidade da educação escolar, as diretrizes curriculares, o PPP e a distribuição dos tempos e espaços escolares em diferentes contextos territoriais, socioculturais e linguísticos;

X. atuação articulada, integrada e colaborativa: processo de atuação conjunta e colaborativa entre profissionais da educação, profissionais especializados, famílias e estudante público da Educação Especial, fundamentado no estudo de caso e na construção conjunta de estratégias pedagógicas e apoios, com vistas à eliminação de barreiras e à garantia do acesso, da participação, da permanência e da aprendizagem, sem prejuízo das atribuições específicas de cada profissional;

XI. barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;

b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;

c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou

comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;

e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a aprendizagem e a participação social do estudante público da Educação Especial em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;

f) barreiras tecnológicas: as que dificultem ou impeçam o acesso do estudante público da Educação Especial às tecnologias;

g) barreiras metodológicas: criadas pela utilização de métodos pedagógicos inadequados ou inflexíveis, que impedem ou dificultam a participação e a aprendizagem de estudantes com diferentes necessidades, ritmos e estilos de cognição, especialmente quando se adota um método único de ensino.

XII. Centro de Atendimento Educacional Especializado (CAEE): constitui espaço físico destinado à oferta do AEE, com atuação exclusiva na Educação Especial, dispondo de mobiliário, material didático, recursos pedagógicos, de acessibilidade e equipamentos específicos, de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, no contraturno de escolarização;

XIII. comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações;

XIV. Educação Especial: modalidade transversal a todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, com vistas a assegurar recursos e serviços educacionais para apoiar, complementar e suplementar o processo de escolarização;

XV. Educação Inclusiva: princípio educacional fundamentado nos direitos humanos, que reconhece a diversidade como valor essencial e orienta a organização de sistemas educacionais inclusivos, assegurando o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem de todos os estudantes, com equidade;

XVI. enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular: estratégias pedagógicas destinadas aos estudantes com AH/SD, voltadas à ampliação, diversificação e aprofundamento das oportunidades de aprendizagem, para maximizar as potencialidades e aprimorar as habilidades, considerando suas características, seus interesses e seu nível de desenvolvimento;

XVII. Escola Especial: instituição educacional especializada integrante do Sistema de Ensino de Minas Gerais, destinada à oferta de escolarização na modalidade da Educação Especial para estudantes com deficiência múltipla, quando indicado por meio de avaliação biopsicossocial, cuja demanda educacional requer apoios extensivos e generalizados, considerada a escolha da família;

XVIII. estudo de caso: metodologia de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, que se configura como etapa inicial necessária para a identificação do estudante público da Educação Especial;

XIX. equipe pedagógica: grupo de profissionais da educação, incluindo professores regentes de turma e/ou de aula, professores do AEE, coordenadores, supervisores, orientadores e gestores escolares, que, de forma colaborativa e interdisciplinar, planejam, implementam, acompanham e avaliam práticas pedagógicas voltadas ao desenvolvimento e à aprendizagem dos estudantes, considerando suas habilidades, competências e necessidades específicas e promovendo sua participação plena no ambiente escolar;

XX. equidade: princípio que orienta a oferta de recursos, práticas, estratégias, acessibilidade e apoios proporcionais às necessidades dos estudantes, assegurando oportunidades justas de acesso, participação, permanência, aprendizagem e desenvolvimento;

XXI. guia-intérprete: profissional que domina, no mínimo, uma das formas de comunicação utilizadas pelos estudantes surdocegos, atuando na mediação da comunicação, da informação e da orientação;

XXII. inclusão: processo de transformação dos sistemas educacionais e sociais, orientado pela valorização

da diversidade humana e pela eliminação de barreiras, com vistas a assegurar o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem de todas as pessoas em condições de equidade;

XXIII. pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

XXIV. Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE): documento obrigatório, individualizado, de natureza pedagógica e de atualização contínua, elaborado com base no estudo de caso, destinado a orientar o trabalho pedagógico desenvolvido no âmbito do AEE, das práticas colaborativas na sala de aula comum e das ações de articulação intersetorial, com vistas à eliminação de barreiras e à garantia do acesso, da participação, da permanência e da aprendizagem do estudante público da Educação Especial;

XXV. Plano Educacional Individualizado (PEI): documento obrigatório, individualizado, de natureza pedagógica e de atualização contínua, elaborado com base no estudo de caso, destinado a orientar, registrar e acompanhar o processo de aprendizagem e desenvolvimento do estudante público da Educação Especial que demande apoios específicos, contemplando o plano de acessibilização curricular e as medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa, quando indicadas pelo estudo de caso, com vistas a garantir o acesso ao currículo, ao conhecimento, à participação e à aprendizagem;

XXVI. professor do Atendimento Educacional Especializado (AEE): docente que atua no AEE, com formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação continuada em Educação Especial Inclusiva, nos termos da legislação vigente;

XXVII. professor regente de aula: docente responsável pelo ensino de componentes curriculares específicos em diferentes turmas do Ensino Fundamental (anos finais) e do Ensino Médio, podendo atuar também nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

XXVIII. professor regente de turma: docente responsável pelo ensino dos diferentes componentes curriculares e pela condução do processo de ensino e aprendizagem de turma específica da Educação Infantil ou do Ensino Fundamental (anos iniciais);

XXIX. Profissional de Apoio Escolar (PAE): profissional que atua no apoio à locomoção, à alimentação, à higiene, à comunicação, à interação social e à participação do estudante público da Educação Especial nas atividades escolares, em consonância com o PAEE, o PEI e o estudo de caso, sem assumir funções docentes;

XXX. profissionais especializados: profissionais com formação específica que não compõem o quadro de profissionais da instituição educacional e que, quando necessário, atuam de forma articulada com a equipe pedagógica, contribuindo para a identificação de barreiras, a orientação de apoios e o atendimento das necessidades do estudante público da Educação Especial, sem substituição das atribuições pedagógicas dos profissionais da educação;

XXXI. Salas de Recursos Multifuncionais (SRMs): espaços físicos dotados de mobiliário, material didático, recursos pedagógicos, de acessibilidade e equipamentos específicos destinados à oferta do AEE;

XXXII. tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação dos estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social;

XXXIII. terminalidade específica: conclusão de níveis, etapas, cursos ou modalidades da educação escolar concedida ao estudante público da Educação Especial, fundamentada no estudo de caso, no PEI, na avaliação da aprendizagem e no reconhecimento das competências e habilidades desenvolvidas ao longo do percurso escolar;

XXXIV. Transtorno do Espectro Autista (TEA): condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferenças persistentes na comunicação e na interação social e por padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por alterações na comunicação verbal e não verbal, na reciprocidade social e no desenvolvimento e manutenção de relações; por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou comportamentos sensoriais incomuns; por excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; ou por interesses restritos e fixos;

XXXV. tradutor e Intérprete de Libras: profissional que traduz e interpreta de uma língua de sinais para outra língua de sinais ou para língua oral, ou vice-versa, em quaisquer modalidades que se apresentem.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 4º A Educação Especial Inclusiva deverá:

I. garantir os recursos de acessibilidade e a eliminação de barreiras que dificultem ou impeçam o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem de seus estudantes;

II. assegurar a aprendizagem ao longo de toda a vida escolar, promovendo o desenvolvimento dos talentos, potencialidades e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e socioemocionais dos estudantes, respeitadas as suas características, interesses e necessidades de apoio.

Parágrafo único - A Educação Especial Inclusiva tem início na Educação Infantil e estende-se ao longo de toda a vida escolar, sendo de responsabilidade do Poder Público, da família e das instituições privadas de qualquer nível e modalidade da educação escolar, conforme previsto na legislação vigente.

Art. 5º O PPP deverá institucionalizar a oferta do AEE e especificar a oferta dos apoios da Educação Especial Inclusiva, nos termos desta Resolução, de forma articulada ao processo de ensino e aprendizagem, com vistas a garantir o acesso, a participação, a permanência, a aprendizagem e as condições de acessibilidade necessárias aos estudantes.

Art. 6º Para fins desta Resolução, consideram-se público da Educação Especial os estudantes com deficiência, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com Altas Habilidades ou Superdotação (AH/SD).

Art. 7º A Educação Especial Inclusiva promoverá a acessibilidade ao conhecimento, por meio da eliminação de barreiras e da organização de condições pedagógicas e institucionais que assegurem a participação plena dos estudantes, por meio das seguintes dimensões da acessibilidade:

I. acessibilidade arquitetônica: eliminação de barreiras estruturais e adequação dos espaços escolares, assegurando circulação, uso e permanência segura e autônoma dos estudantes;

II. acessibilidade comunicacional: eliminação de barreiras na comunicação, estabelecendo mecanismos e alternativas técnicas para garantir o acesso à informação, à comunicação e ao currículo;

III. acessibilidade tecnológica: eliminação de barreiras tecnológicas mediante oferta de tecnologias assistivas, adaptações razoáveis e recursos adequados às necessidades dos estudantes;

IV. acessibilidade metodológica: eliminação de barreiras pedagógicas por meio da diversificação de metodologias, estratégias, recursos e práticas pedagógicas compatíveis com as diferentes formas de aprendizagem;

V. acessibilidade atitudinal: eliminação de barreiras atitudinais que impeçam ou prejudiquem a participação social do estudante público da Educação Especial, garantindo equidade em relação aos demais estudantes, bem como o combate ao capacitismo e à discriminação em todas as suas formas.

Parágrafo único - Os aspectos relacionados à acessibilidade deverão estar em conformidade com a legislação vigente, assegurando a adoção de medidas necessárias à eliminação de barreiras e à garantia do direito à educação com equidade.

Art. 8º Para efetivar a identificação e a eliminação de barreiras e promover a acessibilidade, toda a equipe pedagógica e escolar deverá atuar de forma articulada, integrada e colaborativa, por meio de práticas colaborativas, em parceria com os estudantes, as famílias e, quando necessário, os profissionais especializados.

§ 1º As práticas colaborativas referidas no caput visam assegurar o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação de estratégias que promovam o acesso ao currículo, a participação e a aprendizagem dos estudantes no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º As práticas colaborativas deverão ocorrer, preferencialmente, durante o turno regular de escolarização dos estudantes, em articulação com o professor regente de turma e/ou de aula, o professor do AEE e o PAE, quando indicado no estudo de caso.

§ 3º Os profissionais especializados, que não pertençam à área da Educação, não poderão atuar diretamente com os estudantes em substituição às práticas pedagógicas ou à docência, devendo sua atuação ocorrer em caráter consultivo e de apoio técnico-pedagógico, de forma articulada, integrada e colaborativa com a equipe pedagógica.

Seção I
Dos Princípios

Art. 9º São princípios da Educação Especial Inclusiva:

I. direito de acesso ao conhecimento e à aprendizagem desde o início da escolarização, sem negligência, segregação, violência ou discriminação;

II. direito à educação de qualidade, inclusiva e com equidade, valorizando a diversidade humana;

III. promoção da autonomia e do desenvolvimento integral dos estudantes, valorizando seu protagonismo e potencializando suas habilidades, interesses e criatividade, respeitados os diferentes ritmos de aprendizagem;

IV. compreensão da deficiência a partir da perspectiva biopsicossocial, conforme as diretrizes nacionais, reconhecendo as barreiras sociais, comunicacionais, ambientais e atitudinais que limitam a participação, e não como uma questão puramente médico-biológica;

V. currículo inclusivo, acessível e socialmente relevante, que organize a ação pedagógica de forma a integrar as práticas acadêmicas aos saberes, experiências, valores e contextos de vida dos estudantes;

VI. garantia dos direitos de aprendizagem, assegurando os apoios necessários ao acesso, à participação, à aprendizagem e ao respeito à singularidade dos estudantes;

VII. garantia do direito ao AEE e aos recursos de acessibilidade necessários à promoção da equidade no acesso ao currículo e ao conhecimento;

VIII. garantia do acesso, da participação, da permanência, da continuidade escolar e da aprendizagem, assegurando o direito à conclusão nos níveis mais elevados;

IX. ação educativa inclusiva com qualidade e equidade, que articule as ações da educação regular com aquelas desenvolvidas pelos apoios da Educação Especial Inclusiva, por meio de práticas colaborativas e intersetoriais;

X. observância da Política Nacional de Educação Especial Inclusiva, considerando as especificidades dos níveis, etapas, cursos e modalidades da educação escolar, incluindo as diretrizes curriculares da Educação Escolar Indígena, da Educação Escolar Quilombola, da Educação do Campo, da Educação de Jovens e Adultos e da Educação Bilíngue de Surdos, bem como as respectivas características territoriais, socioculturais e linguísticas dos estudantes;

XI. garantia de mecanismos de participação dos estudantes e de suas famílias no acompanhamento do processo educacional, respeitada a autonomia pedagógica da instituição educacional.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 10 A Educação Especial Inclusiva, no âmbito do Sistema de Ensino de Minas Gerais, pauta-se pelas seguintes diretrizes:

I. assegurar a qualidade do processo de ensino e aprendizagem, a permanência e a progressão escolar, sem retrocesso nos anos de escolaridade e níveis de ensino, bem como garantir a continuidade dos estudos e sua conclusão, assegurando a flexibilização do tempo de estudo, prevista no art. 14 desta Resolução;

II. garantir matrícula do estudante público da Educação Especial em instituições educacionais de ensino regular;

III. garantir um processo de ensino e aprendizagem com qualidade e equidade, livre de discriminação e de barreiras à aprendizagem e à participação, ampliando o direito à acessibilidade e ao fornecimento de tecnologias assistivas;

IV. promover a formação continuada das equipes pedagógica e escolar para desenvolver práticas que assegurem uma educação inclusiva com equidade, utilizando materiais e metodologias que articulem ações universais e acessíveis, além de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva, de modo a atender à diversidade dos estudantes;

V. implementar PAEEs e PEIs que respeitem os diferentes modos de aprendizagem, promovendo práticas pedagógicas baseadas no currículo e centradas nos estudantes, que favoreçam seu protagonismo e desenvolvimento integral;

VI. ampliar o AEE na perspectiva da atuação articulada, integrada e colaborativa, garantindo os apoios necessários aos estudantes, promovendo a acessibilização curricular e assegurando a atuação do professor do AEE em diferentes ambientes escolares, inclusive em sala de aula, em parceria com o professor regente de turma e/ou de aula;

VII. ampliar a oferta dos apoios da Educação Especial Inclusiva, com vistas a favorecer o processo de aprendizagem e a eliminação de barreiras no contexto educacional;

VIII. fomentar a cultura inclusiva, nas instituições educacionais, promovendo o respeito à diversidade, à acessibilidade e à inclusão, em todo o contexto escolar;

IX. efetivar a atuação articulada, integrada e colaborativa nas instituições educacionais, promovendo a formação continuada das equipes pedagógica e escolar e o fortalecimento das redes de apoio intersetoriais;

X. assegurar a realização do estudo de caso para identificar as demandas de apoio e definir estratégias e recursos de acessibilidade que promovam o desenvolvimento, a autonomia, a independência e a participação do estudante público da Educação Especial nas atividades escolares;

XI. garantir a participação dos estudantes e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar.

CAPÍTULO III
DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Seção I
Da Matrícula, da Escolarização e dos Direitos do Estudante Público da Educação Especial

Art. 11 A matrícula do estudante público da Educação Especial é compulsória, sendo vedada a negativa de vaga em razão da deficiência, nos termos da legislação vigente.

§ 1º A organização das turmas observará o quantitativo total de estudantes definido pelos órgãos competentes do sistema de ensino, não sendo admitida a fixação de limites ou restrições específicas ao número de estudante público da Educação Especial por turma.

§ 2º A presença de estudante público da Educação Especial nas turmas do ensino regular não poderá ser utilizada como justificativa para restrição de matrícula, transferência compulsória ou qualquer forma de segregação.

§ 3º É vedada a recusa de matrícula de estudante público da Educação Especial em razão da deficiência. Caso a instituição educacional privada deixe de efetivar a matrícula, as razões da recusa deverão ser formalizadas por escrito, em documento assinado pelo responsável pela instituição, a ser entregue aos pais ou responsáveis, no ato da solicitação, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 12 A garantia da matrícula, da escolarização e da oferta do AEE, na Educação Básica, ao estudante público da Educação Especial não poderá estar condicionada à exigência de diagnóstico, laudo, relatório ou qualquer outro documento emitido por profissional de saúde.

Parágrafo único - É vedada, às instituições educacionais privadas, em qualquer nível, etapa ou modalidade da educação escolar, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das determinações legais relativas à Educação Especial Inclusiva.

Art. 13 É direito do estudante público da Educação Especial:

I. participar de todos os programas e projetos da instituição educacional em que esteja matriculado, resguardado o direito de frequentar o AEE;

II. a garantia da educação e da aprendizagem ao longo de toda a vida, como forma de reconhecer e valorizar os saberes em contextos formais, não formais e informais, favorecendo a construção de conhecimentos e o desenvolvimento de habilidades necessárias para explorar oportunidades e participar plenamente da vida em sociedade;

III. ter assegurada a acessibilidade educacional necessária para garantir seu pleno acesso ao currículo, com equidade, promovendo a conquista e o exercício da autonomia, considerando as necessidades individuais de apoio educacional e observando os limites da razoabilidade, nos termos da legislação vigente;

IV. ter assegurada a avaliação contínua da aprendizagem, considerando as especificidades e potencialidades de cada estudante, com base no PEI;

V. ter seu percurso escolar respeitado, assim como ocorre com todos os estudantes, com progressão sem retrocessos nos anos de escolaridade e níveis de ensino, assegurando a continuidade e a conclusão do seu percurso escolar;

VI. a flexibilização do tempo de estudo, observadas as disposições previstas nesta Resolução;

VII. nos casos de estudantes com AH/SD, a possibilidade de acesso às estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular e à aceleração de estudos, nos termos desta Resolução;

VIII. a terminalidade específica, nos termos previstos nesta Resolução e demais normas aplicáveis.

Seção II
Da Flexibilização do Tempo de Estudo e da Terminalidade Específica

Art. 14 A flexibilização do tempo de estudo do estudante público da Educação Especial poderá estender-se em até 50% (cinquenta por cento) do tempo previsto para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

§ 1º Deverá fundamentar-se no estudo de caso, na avaliação da aprendizagem e nas estratégias previstas no PAEE e no PEI, considerando o desenvolvimento dos estudantes e suas necessidades de apoio educacional.

§ 2º A flexibilização resguardará o percurso escolar do estudante junto aos seus pares etários, evitando distorções excessivas entre idade e ano escolar.

§ 3º As possibilidades de flexibilização deverão estar previstas no PPP, em conformidade com esta Resolução.

Art. 15 A terminalidade específica poderá ser adotada quando o estudante público da Educação Especial desenvolver, de forma diferenciada em relação aos objetivos estabelecidos, as competências e habilidades previstas para os níveis, etapas, cursos e modalidades da educação escolar cursados.

§ 1º Sua adoção deverá ser precedida de diálogo com os pais, responsáveis legais ou com o próprio estudante, garantindo o conhecimento prévio dos critérios, das implicações pedagógicas e das alternativas educacionais disponíveis, em respeito ao desenvolvimento, às singularidades e aos direitos do estudante.

§ 2º A previsão da terminalidade específica deverá constar no PPP, em conformidade com esta Resolução, e estar fundamentada em decisão pedagógica contextualizada e respaldada em avaliação contínua, assegurando o direito à aprendizagem e à permanência escolar.

§ 3º É vedada sua utilização para justificar a interrupção do percurso escolar ou a antecipação da conclusão de níveis, etapas, cursos ou modalidades da educação escolar, bem como sua fundamentação, exclusivamente, em diagnóstico clínico.

Art. 16 A terminalidade específica, quando implementada, deverá ter como base o estudo de caso, o PEI, a avaliação da aprendizagem, os apoios pedagógicos e os recursos de acessibilidade oferecidos, assegurando a continuidade do percurso escolar em níveis mais elevados e o registro de suas potencialidades.

Parágrafo único - Na Educação Profissional e Tecnológica, poderá ser utilizada para conferir Certificado de Conclusão de Percurso Educacional Individualizado ao estudante público da Educação Especial que tenha desenvolvido parte das competências previstas no currículo e adquirido habilidades aplicáveis profissionalmente, as quais deverão ser detalhadas no referido documento.

Art. 17 A terminalidade específica deverá ser acompanhada de parecer pedagógico descritivo elaborado

pela equipe pedagógica e registrado:

I. no histórico escolar;

II. no certificado de conclusão, com a expressão “Conclusão de Percurso Educacional Individualizado”, assegurando sua validade para fins de continuidade de estudos, inserção no mundo do trabalho e participação na vida social.

Parágrafo único - No certificado de conclusão deverá constar o detalhamento das habilidades e competências desenvolvidas, dos recursos de acessibilidade e das estratégias pedagógicas utilizadas, em conformidade com o PPP.

Seção III
Das Altas Habilidades ou Superdotação

Art. 18 As estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular destinadas aos estudantes com AH/SD deverão ser planejadas e implementadas pela equipe pedagógica, com base em avaliações que identifiquem seus interesses, potencialidades e necessidades educacionais, priorizando metodologias diversificadas, ampliação de conteúdos e desafios compatíveis com seu nível de desenvolvimento, assegurando-se uma abordagem lúdica e significativa, especialmente na Educação Infantil.

Art. 19 As estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular deverão constar no PPP, em conformidade com esta Resolução.

§ 1º Os registros no PEI, de atualização contínua, deverão contemplar, quando indicadas no estudo de caso dos estudantes com AH/SD, as medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa, observadas as estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular previstas nesta Resolução e na legislação vigente.

§ 2º Caso as estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular não atendam, de forma significativa, às necessidades dos estudantes com AH/SD, a equipe pedagógica poderá considerar, com base no estudo de caso e na avaliação contínua desses estudantes, a adoção da aceleração de estudos, nos termos desta Resolução.

Art. 20 É responsabilidade das instituições educacionais oferecer formação continuada aos professores, visando capacitá-los para identificar e atender às necessidades de apoio educacional de estudantes com AH/SD, bem como para implementar estratégias eficazes de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular.

Art. 21 As famílias deverão ser envolvidas no planejamento e acompanhamento das estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular, em atuação colaborativa com a instituição educacional e os estudantes com AH/SD.

Art. 22 A aceleração de estudos é permitida a partir do Ensino Fundamental, em conformidade com as diretrizes legais e os critérios pedagógicos previstos nesta Resolução, assegurado o desenvolvimento integral do estudante e considerando seu nível de desenvolvimento e aspectos socioemocionais.

Parágrafo único - Na Educação Infantil, deverão ser priorizadas estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular, visando ao pleno desenvolvimento da criança, sem a promoção para etapas subsequentes.

Art. 23 A aceleração de estudos dos estudantes com AH/SD observará o disposto no inciso II do caput do art. 59 da Lei nº 9.394/1996, na Lei nº 15.436/2026 e nesta Resolução, podendo ocorrer de forma parcial ou integral.

§ 1º A instituição educacional deverá manter, sempre, uma matrícula principal, que identifique o ano/série de escolarização do estudante, podendo haver matrículas secundárias vinculadas, quando se tratar de aceleração parcial.

§ 2º A aceleração parcial deverá ocorrer, preferencialmente, no mesmo turno e na mesma instituição educacional, de modo a favorecer o desenvolvimento socioemocional, o acompanhamento pedagógico e a continuidade do percurso escolar.

§ 3º Nos casos em que a aceleração parcial implique frequência em instituições educacionais diferentes, caberá à equipe pedagógica assegurar a articulação entre as instituições educacionais envolvidas, garantindo a continuidade do acompanhamento pedagógico e socioemocional.

§ 4º Os critérios e procedimentos para adoção da aceleração de estudos deverão constar do PPP e sua aplicação aos estudantes com AH/SD deverá ser registrada no PEI, contemplando as medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa, quando indicadas pelo estudo de caso.

§ 5º A aceleração de estudos deverá ser compatível com o ritmo de aprendizagem e o nível de desenvolvimento dos estudantes com AH/SD, cabendo à instituição educacional assegurar, no âmbito do PEI, acompanhamento e suporte relativos aos aspectos socioemocionais ao longo de todo o processo.

Art. 24 Para adoção da aceleração de estudos em qualquer uma das formas, deverão ser considerados os seguintes critérios:

I. avaliação pedagógica: realizada pela equipe pedagógica, com base no estudo de caso e no PEI, com o objetivo de verificar o domínio dos conteúdos, habilidades e competências previstos para o ano de escolarização em curso, bem como a preparação para os aprendizados do ano subsequente, incluindo a manifestação da vontade do estudante sobre o processo;

II. manifestação técnica de profissional especializado, quando existente e considerada pertinente pela equipe pedagógica: relatório técnico que apresente elementos relativos às condições socioemocionais do estudante com AH/SD, e à sua adaptação ao novo ano de escolarização e aos desafios decorrentes da aceleração de estudos;

III. relatório pedagógico: documento elaborado pela equipe pedagógica que comprove a implementação prévia de estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular, e demonstre que tais estratégias não atenderam, de forma significativa, às necessidades educacionais do estudante com AH/SD;

IV. consentimento familiar: concordância expressa dos pais e/ou responsáveis legais e do próprio estudante, quando maior de idade, mediante assinatura em documento elaborado pela instituição educacional.

Parágrafo único - Caberá à equipe pedagógica da instituição educacional efetivar a aceleração de estudos e os registros pertinentes, assegurando o arquivamento da documentação na pasta individual do estudante.

Art. 25 Nos casos em que estudantes com AH/SD também sejam identificados com deficiência ou com TEA, o AEE deverá contemplar, de forma integrada, as dimensões relacionadas às AH/SD, à deficiência e ao TEA, assegurando atendimento complementar e suplementar à escolarização, conforme as necessidades educacionais do estudante.

§ 1º O PAEE e o PEI deverão contemplar, de forma articulada, as estratégias pedagógicas específicas e os apoios necessários às AH/SD e à deficiência ou ao TEA, conforme as necessidades identificadas no estudo de caso, de modo a evitar planos fragmentados e desconexos.

§ 2º A presença de deficiência ou TEA não poderá ser utilizada para negar o reconhecimento das altas habilidades ou superdotação, nem para impedir a implementação das medidas pedagógicas e dos apoios previstos nesta Resolução.

Seção IV
Da Documentação e dos Registros Escolares

Art. 26 O certificado de conclusão, o histórico escolar e demais documentos escolares dos estudantes deverão seguir os modelos, padrões e especificações previstos na legislação vigente, cabendo às instituições educacionais sua expedição.

Parágrafo único - Caberá às instituições educacionais assegurar a regularidade da vida escolar dos estudantes, dos registros acadêmicos, da organização das pastas individuais e dos arquivos, garantindo a emissão de documentos oficiais com qualidade, legitimidade e autenticidade.

Seção V
Do Atendimento Educacional Especializado em Ambiente Hospitalar e Domiciliar

Art. 27 As redes de ensino, em articulação com o Sistema Único de Saúde e a rede de atenção à saúde, no âmbito local, organizarão a oferta do AEE para estudantes que são público da Educação Especial comprovadamente impossibilitados de frequentar a instituição educacional em razão de tratamento de saúde ou de condição de saúde que implique internação hospitalar ou domiciliar, de atendimento ambulatorial ou de permanência prolongada em domicílio, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O atendimento, de responsabilidade da instituição educacional, deverá ser planejado pela equipe pedagógica, com base em estudo de caso e, quando necessário, em articulação com a equipe de saúde, devendo ser elaborado e registrado no PEI, com as medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa, quando indicadas.

§ 2º O registro da aprendizagem e do desenvolvimento dos estudantes deverá ser realizado com base no PEI e no relatório pedagógico.

§ 3º A instituição educacional será responsável pelo registro da aprendizagem e pela emissão da documentação escolar necessária à continuidade dos estudos.

Art. 28 Caberá aos órgãos competentes regulamentar, por normas específicas, o Atendimento Educacional Hospitalar e Domiciliar.

Seção VI
Da Escola Especial

Art. 29 A decisão quanto à matrícula dos estudantes com deficiência múltipla em escola especial deverá ser excepcional, fundamentada no estudo de caso, e orientada pela análise das demandas de apoio educacional dos estudantes, das barreiras à aprendizagem e à participação, bem como da necessidade de apoios extensivos e generalizados que, naquele momento, não possam ser assegurados no ensino regular.

§ 1º A matrícula excepcional deverá ser formalizada em relatório pedagógico fundamentado no estudo de caso, com registro claro dos elementos que motivaram a decisão, assegurando:

I. a transparência dos critérios adotados;

II. a participação ativa da família e do estudante;

III. o respeito ao direito à educação inclusiva;

IV. a revisão anual da decisão, com vistas à escolarização em classes comuns do ensino regular.

§ 2º A matrícula em escola especial não poderá ocorrer como substituição automática à escolarização em classes comuns do ensino regular, devendo resultar de decisão fundamentada, nos termos deste artigo.

§ 3º A permanência do estudante na escola especial será reavaliada, anualmente, visando garantir o direito à inclusão em classe comum de ensino regular.

Art. 30 A equipe pedagógica da escola especial deverá realizar o estudo de caso, em articulação com a instituição educacional de origem ou de destino, que subsidiará a identificação das necessidades de apoio, dos recursos e dos serviços necessários ao processo de escolarização dos estudantes.

Art. 31 O processo de credenciamento e recredenciamento das entidades mantenedoras de escolas especiais, bem como a autorização de funcionamento, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos, níveis, etapas e modalidades da educação escolar, além do disposto nesta Resolução, deverão atender à legislação vigente aplicável.

Art. 32 A escola especial poderá ofertar o AEE em caráter complementar aos estudantes, com deficiência ou TEA, matriculados nas instituições educacionais de ensino regular, observadas as normas vigentes e assegurada a articulação com a instituição educacional de origem dos estudantes.

Art. 33 Os profissionais especializados da escola especial poderão atuar como suporte à inclusão escolar, por meio da atuação articulada, integrada e colaborativa, oferecendo apoio técnico-pedagógico às instituições educacionais de ensino regular, com o objetivo de fortalecer a capacidade dessas instituições em atender às necessidades educacionais dos estudantes.

Art. 34 O currículo da escola especial deverá respeitar os princípios da Base Nacional Comum Curricular, as Diretrizes Gerais da Educação Básica e o Currículo Referência de Minas Gerais, em consonância com o

previsto no Capítulo II da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, atendendo às necessidades específicas dos estudantes com deficiência múltipla, com vistas à eliminação das barreiras que dificultem o acesso, a participação e a aprendizagem.

Art. 35 A escola especial deverá elaborar o PEI de forma colaborativa, com base no estudo de caso, com o objetivo de garantir que as necessidades de apoio educacional dos estudantes sejam atendidas e assegurar sua aprendizagem e participação.

Parágrafo único - O PEI deverá prever a acessibilidade ao conhecimento, promovendo o desenvolvimento de habilidades acadêmicas, sociais e de vida autônoma, sem comprometer os objetivos de aprendizagem e os direitos educacionais estabelecidos na legislação vigente.

Art. 36 É facultada, à escola especial, a organização de turmas multisseriadas, desde que atendidas as condições estabelecidas neste artigo.

§ 1º A organização de turmas multisseriadas deverá respeitar a diversidade dos ritmos e dos modos de aprendizagem dos estudantes.

§ 2º As turmas multisseriadas poderão ser organizadas dentro da mesma etapa da Educação Básica, assegurada a acessibilidade curricular e a adoção de estratégias pedagógicas que favoreçam o desenvolvimento de habilidades escolares, sociais e de vida autônoma dos estudantes.

§ 3º O planejamento pedagógico das turmas multisseriadas deverá ser organizado de modo a contemplar as especificidades de cada estudante, com acompanhamento contínuo da equipe pedagógica, garantindo que as práticas educativas favoreçam a aprendizagem de todos.

§ 4º A formação continuada dos professores deverá ser garantida, assegurando sua preparação para atuar em contextos multisseriados, com foco em práticas pedagógicas colaborativas e na utilização de recursos pedagógicos que atendam às necessidades de apoio educacional dos estudantes.

§ 5º A avaliação da aprendizagem dos estudantes deverá ser realizada de forma a respeitar seu progresso e as competências desenvolvidas ao longo do processo educacional, sem comprometer a qualidade do ensino e a equidade no acesso ao currículo.

§ 6º Fica vedada a organização de turmas multisseriadas, exclusivamente, com base na deficiência ou na demanda de apoio dos estudantes.

CAPÍTULO IV
DOS APOIOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL INCLUSIVA

Art. 37 Os apoios da Educação Especial Inclusiva serão definidos com base no estudo de caso, assegurando o protagonismo e a participação dos estudantes e o envolvimento das famílias no processo educacional.

Art. 38 A definição dos apoios mais adequados deverá ser fundamentada no estudo de caso e orientada por objetivos comuns, sendo de responsabilidade da equipe pedagógica, de forma colaborativa, com a participação dos estudantes, das famílias, do professor do AEE e, quando necessário, de profissionais especializados, respeitadas as atribuições específicas de cada profissional.

Art. 39 O PPP deverá prever a organização dos apoios, assegurando sua articulação com o estudo de caso, o PAEE, o PEI e o processo de ensino e aprendizagem, de modo a favorecer a eliminação de barreiras, a acessibilidade e a participação dos estudantes.

Art. 40 Os apoios para cada estudante serão registrados, no PAEE e no PEI, garantindo que todas as ações pedagógicas sejam devidamente documentadas e acompanhadas.

Seção I
Do Estudo de Caso

Art. 41 O estudo de caso constitui-se em metodologia pedagógica de produção, sistematização e registro de informações e estratégias relativas ao AEE, configurando-se como etapa inicial para:

I. identificação do estudante público da Educação Especial;

II. identificação inicial das demandas individuais e barreiras;

III. análise das barreiras e do contexto escolar;

IV. identificação das potencialidades e das demandas de apoio;

V. definição e organização de estratégias e recursos de acessibilidade para eliminação de barreiras.

Art. 42 O estudo de caso deverá ser realizado no início do ano letivo ou no momento em que o estudante for matriculado na instituição educacional, inclusive em casos de transferência, constituindo instrumento de identificação pedagógica e de planejamento das ações educacionais.

Art. 43 O estudo de caso deverá ter natureza pedagógica, orientando a definição dos apoios e das estratégias necessárias à participação e à aprendizagem do estudante público da Educação Especial.

§ 1º A coordenação do estudo de caso caberá ao professor do AEE, com a participação da equipe pedagógica e, quando necessário, da equipe escolar.

§ 2º Para a realização do estudo de caso, deverão ser utilizados métodos variados de avaliação, incluindo avaliações de referência ao currículo, observações, registros de desempenho, devolutivas pedagógicas e diálogos com os estudantes e as famílias, de modo a assegurar ampla compreensão das barreiras, das necessidades de apoio, das potencialidades e das condições de participação dos estudantes.

§ 3º Documentos de natureza clínica ou pareceres externos constituem subsídio para o estudo de caso, não substituindo a avaliação pedagógica realizada pela instituição educacional, tampouco determinando, isoladamente, os apoios, nos termos desta Resolução.

Art. 44 O estudo de caso deverá considerar as singularidades de cada estudante, respeitando suas características individuais e seus contextos educacionais. É responsabilidade da equipe pedagógica garantir que as avaliações reflitam a diversidade das formas de aprendizagem e que os apoios propostos sejam adequados e viáveis, com base nas ações universais e nas medidas de acessibilidade previstas nesta Resolução.

Art. 45 Além de organizar a definição dos apoios da Educação Especial Inclusiva, o estudo de caso deverá embasar a elaboração do PAEE e do PEI, assegurando o envolvimento do estudante e da família ao longo de todo o processo.

Art. 46 Os resultados do estudo de caso deverão ser documentados no PAEE e no PEI, discutidos pela equipe pedagógica e compartilhados com a família e com a equipe escolar, assegurando diálogo contínuo sobre os apoios, o progresso e os recursos de acessibilidade necessários para garantir o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único - Quando necessário, deverá ser estabelecido diálogo com profissionais que compõem a rede de proteção social, como os da saúde, da assistência social e dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente.

Seção II
Da Atuação Articulada, Integrada e Colaborativa

Art. 47 A atuação articulada, integrada e colaborativa, fundamentada no estudo de caso e orientada por objetivos comuns, poderá ocorrer das seguintes formas:

I. por meio de práticas colaborativas entre o professor regente de turma e/ou de aula e o professor do AEE, no turno regular de escolarização, compartilhando o planejamento, a implementação e a avaliação das práticas pedagógicas;

II. por meio da atuação colaborativa técnico-pedagógica, realizada fora da sala de aula, com a participação da equipe pedagógica, da família, do estudante e, quando necessário, de profissionais especializados.

Art. 48 A efetivação da atuação articulada, integrada e colaborativa, fundamentada no estudo de caso e orientada pelas barreiras identificadas e pelas necessidades de apoio do estudante, requer a participação da equipe pedagógica, da equipe escolar e dos demais envolvidos no processo educacional.

Parágrafo único - A participação ativa do estudante e da família no processo educacional é fundamental para o fortalecimento dessa atuação, contribuindo para a promoção da autonomia, da aprendizagem e do

desenvolvimento integral.

Art. 49 A atuação articulada, integrada e colaborativa deverá ser registrada e vinculada ao PAEE e ao PEI de cada estudante, constituindo referência para o planejamento, acompanhamento e avaliação das ações pedagógicas.

Parágrafo único - Essa atuação deverá assegurar a implementação dos apoios e dos recursos de acessibilidade necessários à participação, à aprendizagem e ao desenvolvimento dos estudantes no contexto escolar.

Subseção I
Dos Professores Regentes de Turma e/ou Regentes de Aula

Art. 50 Para atuar como professor regente de turma e/ou regente de aula, o profissional deverá atender às especificações previstas na legislação vigente, no que se refere à habilitação/autorização para lecionar.

Art. 51 O professor regente de turma e/ou de aula é o responsável direto pelo planejamento, desenvolvimento, acompanhamento e avaliação do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo desenvolvimento acadêmico do estudante, atuando de forma articulada, integrada e colaborativa com o professor do AEE, com a equipe pedagógica e com os demais profissionais envolvidos, de acordo com as demandas de apoio de cada estudante.

Art. 52 A atuação dos professores regentes de turma e/ou de aula deverá observar os princípios, diretrizes e pressupostos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Nas práticas colaborativas, o professor regente de turma e/ou de aula deverá atuar em parceria com o professor do AEE, compartilhando o planejamento, a implementação e a avaliação das atividades pedagógicas, promovendo práticas inclusivas e a corresponsabilidade no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Na atuação colaborativa técnico-pedagógica, o professor regente de turma e/ou de aula deverá incorporar, ao processo de ensino, as orientações e estratégias construídas em parceria com os profissionais especializados, garantindo que as necessidades de apoio educacional do estudante sejam atendidas, promovendo sua participação ativa no processo de aprendizagem e respeitando suas escolhas e interesses.

Art. 53 O professor regente de turma e/ou de aula deverá compartilhar, com a equipe pedagógica e com a família, as informações sobre os progressos e os desafios enfrentados pelo estudante, contribuindo para a construção de um planejamento pedagógico articulado e inclusivo.

Art. 54 O professor regente de turma e/ou de aula deverá elaborar, implementar, atualizar e acompanhar o PEI, a partir do estudo de caso, em colaboração com o professor do AEE e em articulação com a equipe pedagógica, a família, o estudante e os profissionais especializados, quando necessário.

Subseção II
Dos Professores do Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Art. 55 A atuação dos professores do AEE deverá observar os princípios, diretrizes e pressupostos estabelecidos nesta Resolução.

§ 1º Nas práticas colaborativas, o professor do AEE deverá atuar em sala de aula, em parceria com o professor regente de turma e/ou de aula, conforme definido no estudo de caso e previsto no PAEE e no PEI, compartilhando o planejamento, a implementação e a avaliação das atividades pedagógicas, orientando o PAE, quando indicado, quanto ao uso das tecnologias e recursos auxiliares desenvolvidos pelo AEE, promovendo práticas inclusivas e a corresponsabilidade no processo de ensino e aprendizagem.

§ 2º Na atuação colaborativa técnico-pedagógica, o professor do AEE deverá atuar fora da sala de aula, em parceria com os professores regentes de turma e/ou de aula, com as equipes pedagógica e escolar, na construção, implementação e acompanhamento de estratégias pedagógicas inclusivas, promovendo a acessibilidade e o aprimoramento contínuo das práticas educativas, com a participação da família, do estudante e, quando necessário, de profissionais especializados.

§ 3º Na SRM ou em outros espaços organizados para esse fim, o professor do AEE deverá atuar na oferta do AEE aos estudantes.

§ 4º A atuação do professor do AEE deverá estar integrada ao processo de escolarização do estudante, em articulação com a equipe pedagógica e os professores regentes de turma e/ou de aula, com vistas à eliminação de barreiras e à garantia do acesso ao currículo, da participação, da aprendizagem e do desenvolvimento integral.

Art. 56 São responsabilidades do professor do AEE, em articulação com a equipe pedagógica:

I. coordenar o estudo de caso;

II. elaborar, executar, acompanhar e atualizar o PAEE, com base no estudo de caso;

III. colaborar com a elaboração, a implementação e o acompanhamento do PEI, especialmente quanto às medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa, quando indicadas pelo estudo de caso;

IV. identificar barreiras, recursos de acessibilidade e necessidades de apoio do estudante, subsidiando a definição da organização do AEE e da periodicidade de sua participação no atendimento;

V. orientar a equipe pedagógica e os professores regentes de turma e/ou de aula na identificação e eliminação de barreiras, na acessibilização curricular e na utilização de recursos de acessibilidade e de tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem;

VI. desenvolver, organizar e orientar a utilização de recursos didáticos e de acessibilidade, bem como de estratégias pedagógicas que favoreçam o acesso ao currículo, a participação, a permanência, a aprendizagem, a autonomia e o desenvolvimento integral dos estudantes;

VII. acompanhar e avaliar a adequação dos apoios, recursos e estratégias adotados, promovendo os ajustes necessários;

VIII. atuar de forma articulada, integrada e colaborativa com os professores regentes de turma e/ou de aula, a equipe pedagógica, a equipe escolar, o estudante, a família e, quando necessário, os profissionais especializados;

IX. colaborar na elaboração e implementação de estratégias de enriquecimento, diferenciação ou aprofundamento curricular para estudantes com AH/SD.

Art. 57 O professor do AEE deverá possuir formação inicial que o habilite ao exercício da docência e formação continuada para a Educação Especial Inclusiva, com carga horária de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, nos termos da legislação vigente.

Art. 58 É vedado ao professor do AEE assumir a regência de turma e/ou de aula.

Subseção III
Dos Profissionais Especializados

Art. 59 A participação de profissionais especializados, conforme definido no inciso XXX do art. 3º desta Resolução, no contexto educacional, deverá ocorrer de forma articulada, integrada e colaborativa com a equipe pedagógica, com base no estudo de caso e orientada pelas diretrizes estabelecidas no PAEE e no PEI.

§ 1º Essa participação poderá ocorrer por meio de orientações e apoios relacionados à identificação e à eliminação de barreiras, à utilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva e ao aprimoramento de estratégias que favoreçam a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento dos estudantes.

§ 2º A participação dos profissionais especializados terá caráter consultivo e de apoio técnico, não podendo se sobrepor às diretrizes pedagógicas da instituição educacional nem interferir na coordenação das atividades escolares, cabendo à equipe pedagógica a condução das decisões educacionais.

Art. 60 A participação dos profissionais especializados no contexto educacional deverá observar os princípios, as diretrizes e os pressupostos desta Resolução.

Art. 61 É vedada a realização de atendimentos de natureza clínica no ambiente escolar.

Subseção IV
Das Equipes Pedagógica e Escolar

Art. 62 A equipe pedagógica é composta por professores regentes de turma e/ou regentes de aula, professores do AEE, coordenadores, supervisores e gestores escolares.

Parágrafo único - A equipe pedagógica deverá atuar considerando as barreiras, as necessidades de apoio e as potencialidades dos estudantes, de modo a promover a sua participação, aprendizagem e desenvolvimento no ambiente escolar.

Art. 63 A equipe escolar é composta pelos demais profissionais que atuam no ambiente escolar e que, de forma direta ou indireta, contribuem para o processo de ensino e aprendizagem dos estudantes.

Parágrafo único - Essa equipe é composta por profissionais de apoio escolar, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes, profissionais dos serviços gerais, de secretariado escolar, de segurança, entre outros.

Art. 64 As equipes pedagógica e escolar deverão atuar de forma articulada, integrada e colaborativa, observando os princípios, diretrizes e pressupostos estabelecidos nesta Resolução e contribuindo para a eliminação de barreiras e a promoção da acessibilidade no contexto escolar.

Subseção V
Dos Tradutores e Intérpretes de Libras e dos Guias-Intérpretes

Art. 65 O tradutor e intérprete de Libras e o guia-intérprete devem possuir formação específica e adequada para o exercício de suas funções, conforme legislação vigente.

Art. 66 O tradutor e intérprete de Libras e o guia-intérprete são responsáveis por garantir a mediação comunicativa entre os estudantes e os demais membros da comunidade escolar, assegurando o acesso à comunicação e ao currículo.

Parágrafo único - A atuação do tradutor e intérprete de Libras e do guia-intérprete deverá ocorrer de forma articulada, integrada e colaborativa, com base no estudo de caso, no PAEE e no PEI, priorizando a autonomia, a independência, a participação, a aprendizagem e o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 67 A atuação do tradutor e intérprete de Libras e do guia-intérprete deverá observar os princípios, diretrizes e pressupostos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 68 É obrigatória a presença do tradutor e intérprete de Libras ou do guia-intérprete em todas as atividades escolares das quais participe o estudante público da Educação Especial que requeira esse apoio, garantindo a acessibilidade ao conteúdo pedagógico, à comunicação e à participação.

Art. 69 É vedado, ao tradutor e intérprete de Libras e ao guia-intérprete, assumir a regência de turma e/ou de aula.

Subseção VI
Do Profissional de Apoio Escolar (PAE)

Art. 70 O Profissional de Apoio Escolar (PAE) deverá atuar de forma articulada, integrada e colaborativa, favorecendo o acesso, a permanência e a participação dos estudantes no ambiente escolar, sob a orientação da equipe pedagógica e com base no estudo de caso, no PAEE e no PEI, de modo a promover sua autonomia e independência.

Parágrafo único - As atribuições do PAE não se confundem com aquelas de caráter docente, que permanecem sob responsabilidade dos professores e demais membros da equipe pedagógica.

Art. 71 O PAE poderá atuar dentro e fora da sala de aula, oferecendo os apoios necessários aos estudantes, com base nas necessidades identificadas no estudo de caso e em consonância com o PAEE e o PEI, incluindo:

I. apoio à locomoção, ao acesso e à participação dos estudantes em todos os espaços e atividades pedagógicas da instituição educacional;

II. auxílio nas atividades de alimentação e higiene, assegurado o respeito ao corpo, à privacidade, ao tempo e às escolhas dos estudantes;

III. apoio às interações sociais e à comunicação, reconhecendo as diferentes formas de expressão dos estudantes e a pluralidade de meios e modos comunicativos;

IV. orientação quanto à utilização de tecnologias assistivas e recursos de acessibilidade desenvolvidos pelo AEE, de modo a favorecer o convívio entre pares e a livre expressão dos estudantes nas atividades e nos espaços escolares.

Art. 72 O PAE deverá possuir formação inicial de, no mínimo, nível médio e formação continuada com carga horária de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas, nos termos da legislação vigente.

Art. 73 A indicação do PAE para estudante público da Educação Especial deverá ser fundamentada no estudo de caso e conduzida pela equipe pedagógica, conforme disposto nesta Resolução.

§ 1º No estudo de caso, após considerar o grau de autonomia dos estudantes nas atividades de alimentação, higiene, interação, comunicação, locomoção e participação em atividades escolares, a equipe pedagógica poderá indicar o PAE.

§ 2º A decisão sobre a necessidade de PAE é de competência da instituição educacional, devendo ser fundamentada em critérios educacionais e pedagógicos, assegurando o direito dos estudantes à inclusão e à participação plena nas atividades escolares.

§ 3º Laudos clínicos ou pareceres externos poderão ser considerados como subsídios, mas não substituem o estudo de caso realizado pela instituição educacional nem determinam, por si só, a indicação do PAE.

§ 4º A instituição educacional poderá designar um mesmo PAE para acompanhar mais de um estudante, devendo essa designação ser compatível com as necessidades identificadas no estudo de caso e assegurar a efetividade do apoio necessário à participação dos estudantes.

§ 5º A indicação de PAE não implica, necessariamente, atendimento individualizado ou exclusivo, cabendo à instituição educacional organizar os recursos humanos de forma a garantir a equidade, a eficiência e a qualidade do apoio prestado.

§ 6º A atuação do PAE deverá ser planejada e supervisionada pela equipe pedagógica, integrada às práticas de ensino e às estratégias de inclusão, não se confundindo com funções de caráter clínico, terapêutico ou exclusivo de cuidado pessoal.

§ 7º A instituição educacional deverá registrar, no PAEE e no PEI, a decisão sobre a indicação do PAE, assegurando transparência, fundamentação pedagógica e possibilidade de acompanhamento pelas famílias e órgãos de controle.

Art. 74 É vedado, ao PAE, planejar ou executar atividades educacionais diferenciadas para os estudantes ou se responsabilizar pelo ensino desses estudantes.

Seção III
Do Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Art. 75 O Atendimento Educacional Especializado (AEE) deverá ser ofertado de forma complementar e suplementar, transversal em todos os níveis, etapas e modalidades da educação escolar, em articulação com o processo de escolarização e com as demais estratégias de apoio à inclusão escolar.

Art. 76 A oferta do AEE será efetivada na Educação Básica mediante:

I. disponibilização de recursos de acessibilidade na educação;

II. formação continuada em Educação Especial Inclusiva para os profissionais da educação;

III. avaliação da necessidade e organização da oferta, quando necessário, de profissional de apoio escolar, tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais e guia-intérprete;

IV. elaboração de documentos obrigatórios e individualizados de natureza pedagógica, com atualização contínua, especialmente o PAEE e o PEI, a partir do estudo de caso; e

V. realização de atendimentos individuais ou colaborativos em Sala de Recursos Multifuncionais ou em

outros espaços organizados para esse fim, no contraturno; ou, quando indicado no estudo de caso, no turno regular de escolarização, por meio de práticas colaborativas.

Art. 77 A oferta do AEE poderá ocorrer das seguintes formas:

I. no contraturno da escolarização dos estudantes, por meio das SRMs, de outros espaços organizados para esse fim ou dos CAEEs;

II. no turno regular de escolarização dos estudantes, por meio de práticas colaborativas.

Art. 78 Nas instituições educacionais de tempo integral, o AEE deverá ser, preferencialmente, realizado por meio de práticas de atuação articulada, integrada e colaborativa entre os profissionais da educação, durante o turno regular de escolarização dos estudantes.

Parágrafo único - Essa oferta fundamenta-se no reconhecimento das múltiplas formas de realização da educação em tempo integral e das singularidades, potencialidades, limites e circunstâncias dos estudantes, da comunidade escolar e do território, por meio da superação da organização curricular baseada, exclusivamente, na lógica de turno e contraturno.

Art. 79 São objetivos do AEE:

I. qualificar as condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem dos estudantes;

II. identificar, por meio de estudo de caso, o estudante público da Educação Especial;

III. identificar e analisar barreiras, necessidades de apoio e recursos de acessibilidade;

IV. desenvolver e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que assegurem o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes em todas as atividades educacionais;

V. contribuir para o desenvolvimento de recursos didáticos e estratégias pedagógicas e para a acessibilização curricular;

VI. sistematizar e articular o trabalho dos diferentes profissionais da educação envolvidos com o atendimento aos estudantes, a partir das práticas articuladas, integradas e colaborativas;

VII. promover condições para a continuidade de estudos dos estudantes até os níveis e as etapas de ensino mais elevados;

VIII. assegurar a transversalidade das ações da Educação Especial Inclusiva;

IX. fomentar e integrar as ações intersetoriais, notadamente entre as áreas que compõem a rede de proteção social.

Art. 80 O AEE visa identificar e eliminar as barreiras no processo de escolarização, assegurando o acesso ao currículo, ao conhecimento, à participação e à aprendizagem dos estudantes.

§ 1º O AEE deverá integrar a proposta pedagógica da instituição educacional, envolvendo a participação das famílias e dos estudantes, de forma a atender às necessidades e valorizar as potencialidades desses estudantes, em articulação com outras políticas públicas, sempre que necessário;

§ 2º A matrícula no AEE não poderá ser substitutiva à matrícula e à frequência na classe comum.

Art. 81 Para crianças de zero a três anos, o AEE se expressará por meio de serviços de atenção precoce, observadas as diretrizes nacionais para sua organização e a necessária articulação intersetorial com os sistemas de saúde e assistência social.

Parágrafo único - Para o público a que se refere o *caput*, o AEE ocorrerá em ambientes adequados ou adaptados às necessidades das crianças, que contarão com infraestrutura e recursos pedagógicos e de acessibilidade compatíveis com as suas necessidades de desenvolvimento integral.

Art. 82 O AEE será ofertado, preferencialmente, na instituição educacional em que o estudante estiver matriculado, assegurando a sua articulação com o ensino regular e com as demais estratégias de apoio à inclusão escolar, de forma contínua, articulada, integrada e colaborativa.

Art. 83 A implementação e o funcionamento das SRMs deverão estar em conformidade com a legislação vigente, assegurando o cumprimento das normas e diretrizes específicas aplicáveis, bem como a articulação com o ensino regular e com as demais estratégias de apoio à inclusão escolar.

Art. 84 Os CAEEs deverão ofertar o AEE de forma complementar ou suplementar ao ensino regular, no contraturno de escolarização dos estudantes. A proposta pedagógica dessa oferta deverá constar do PPP do CAEE, observados os princípios, diretrizes e formas de organização previstos nesta Resolução e na legislação vigente.

Art. 85 O funcionamento do CAEE dependerá de credenciamento e recredenciamento da Secretaria de Estado de Educação, em conformidade com manifestação do Conselho Estadual de Educação, com validade de 05 (cinco) anos, conforme legislação vigente.

Art. 86 Para a concessão do credenciamento e/ou recredenciamento, o representante legal do CAEE deverá instruir o processo com toda a documentação exigida pela legislação vigente, acrescida dos seguintes documentos:

I. Declaração do representante legal indicando o estudante público da Educação Especial a ser atendido pelo CAEE;

II. Projeto Político-Pedagógico, contemplando as especificações previstas nesta Resolução;

III. Regimento Interno;

IV. Quadro com a indicação dos recursos humanos, incluindo corpo administrativo e docente, devidamente habilitado e/ou autorizado, nos termos da legislação vigente, assegurando a adequação ao funcionamento educacional pretendido;

V. Descrição da infraestrutura física, pedagógica e de acessibilidade adequada à oferta educacional, nos termos desta Resolução;

VI. Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, certificando que a edificação atende às condições de segurança contra incêndio e pânico previstas na legislação vigente;

VII. Laudo técnico, assinado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no respectivo Conselho Profissional, atestando as condições de habitabilidade, segurança e acessibilidade do espaço físico, bem como a inexistência de riscos à segurança dos usuários e a adequação estrutural do prédio escolar;

VIII. Alvará sanitário, emitido pelo órgão competente de vigilância sanitária, atestando as condições de salubridade, zoonose e higiene, conforme legislação estadual vigente;

IX. Comprovação de propriedade do prédio ou documento que comprove o direito de uso do espaço;

X. Planta baixa do prédio escolar, em escala compatível para o processo eletrônico, contendo, nos casos de coabitação, a identificação da diretoria e da secretaria de cada unidade, que deverão operar, obrigatoriamente, em espaços distintos;

XI. Relatório de verificação *in loco*, elaborado por comissão composta por, no mínimo, dois Inspetores Escolares e ratificado pela Superintendência Regional de Ensino, atestando a estrutura física, a capacidade financeira e as condições técnicas e pedagógicas de atendimento, conforme os requisitos estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único - O processo deverá incluir o pronunciamento da Superintendência Regional de Ensino sobre o PPP e o Regimento Escolar, com ênfase nas especificidades do atendimento e nas condições oferecidas pelo CAEE, nos termos desta Resolução.

Art. 87 As instituições mantidas pelo poder público estadual e os municípios que se constituírem mantenedores de CAEEs ficam dispensados da apresentação dos documentos exigidos pela legislação vigente para o credenciamento e/ou recredenciamento, permanecendo obrigatória a apresentação dos documentos previstos nos incisos I a XI do art. 86 desta Resolução.

Art. 88 O CAEE poderá atender estudante público da Educação Especial, definido no art. 7º desta Resolução, especificando, em seu PPP, quais estudantes serão atendidos.

Seção IV
Do Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e do Plano Educacional Individualizado (PEI)

Art. 89 O Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) é documento obrigatório,

individualizado e de natureza pedagógica, elaborado pelo professor do AEE, com base no estudo de caso, em articulação com a equipe pedagógica e em consonância com o PPP.

Art. 90 O PAEE deverá ser fundamentado no estudo de caso e conter, no mínimo:

I. a definição de materiais, estratégias pedagógicas, recursos de acessibilidade e demais apoios necessários para eliminar ou reduzir as barreiras no contexto educacional;

II. a avaliação da necessidade de recursos de tecnologia assistiva e de comunicação aumentativa e alternativa, bem como das condições para sua disponibilização;

III. a avaliação da necessidade de oferta de profissional de apoio escolar, tradutor e intérprete de Libras, guia-intérprete e outros apoios previstos nesta Resolução, quando cabíveis;

IV. as demandas para formação em Educação Especial Inclusiva e para acionamento da rede de proteção social, quando necessário;

V. a definição das formas de organização do AEE e da periodicidade de participação do estudante no atendimento.

Art. 91 O Plano Educacional Individualizado (PEI) é documento obrigatório, individualizado e de natureza pedagógica, que deverá ter como base o estudo de caso, a trajetória escolar, o contexto educacional do estudante e outros registros e instrumentos pedagógicos complementares, contemplando as medidas de acessibilização curricular, didático-pedagógica e avaliativa, necessárias ao processo de escolarização.

Art. 92 O PEI deverá ser elaborado pelo professor regente de turma e/ou de aula, em colaboração com o professor do AEE, de forma articulada, integrada e colaborativa, com a participação da equipe pedagógica, do estudante, da família e, quando necessário, dos profissionais especializados.

Parágrafo único - O PEI deverá assegurar a acessibilidade ao conhecimento, promovendo o desenvolvimento de habilidades acadêmicas, sociais e de vida autônoma, resguardados os objetivos de aprendizagem e os direitos educacionais previstos na legislação vigente.

Art. 93 O PEI orienta o planejamento, a implementação, o acompanhamento e a avaliação das práticas pedagógicas, bem como as medidas de acessibilização e de organização dos apoios educacionais, devendo contemplar os apoios e estratégias necessárias à eliminação das barreiras ao acesso, à participação e à aprendizagem do estudante.

Art. 94 O PEI deverá acompanhar o estudante, ao longo da sua trajetória escolar, subsidiando a continuidade de seu percurso educacional. Em caso de transferência, a instituição educacional de destino deverá receber uma cópia desse documento, no ato da matrícula.

Parágrafo único - O PEI deverá ser arquivado na pasta individual do estudante.

Art. 95 É assegurada aos estudantes a proteção de seus dados pessoais e sensíveis, observadas as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se a confidencialidade das informações e seu tratamento para as finalidades educacionais previstas nesta Resolução.

Art. 96 O PEI constitui instrumento de acessibilização curricular e deverá conter, no mínimo:

I. as estratégias, atividades pedagógicas e apoios previstos no AEE, bem como as formas de articulação entre o professor do AEE, o professor regente de turma e/ou de aula e os demais profissionais da instituição educacional, nos diferentes espaços e tempos escolares;

II. as medidas de acessibilidade curricular, didático-pedagógica e avaliativa, bem como os apoios necessários à participação, à aprendizagem e ao acesso ao currículo, indicados pelo estudo de caso;

III. as estratégias de acompanhamento, avaliação e monitoramento da implementação e dos apoios educacionais nele previstos;

IV. os registros do acompanhamento do estudante, do diálogo com a família e das devolutivas pedagógicas realizadas.

Art. 97 A avaliação da aprendizagem dos estudantes deverá observar o disposto no PEI, especialmente quanto às medidas de acessibilização curricular, aos apoios educacionais, aos recursos de acessibilidade e às estratégias pedagógicas, assegurados os objetivos de aprendizagem, os direitos educacionais dos

estudantes e as diretrizes curriculares aplicáveis.

Parágrafo único - Na avaliação da aprendizagem, poderão ser adotados, conforme as necessidades dos estudantes e o disposto no PEI, medidas e recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas, apoios educacionais e estratégias pedagógicas, tais como ampliação do tempo para realização das avaliações, adaptação do formato dos instrumentos avaliativos, avaliação oral, utilização de material concreto e outros recursos que se fizerem necessários.

Art. 98 O PAEE e o PEI deverão ser elaborados no início do ano letivo ou no momento da matrícula do estudante, na instituição educacional, inclusive nos casos de transferência, constituindo instrumentos de planejamento pedagógico ao longo do período escolar.

Parágrafo único - O PAEE e o PEI serão revisados, no mínimo, anualmente, podendo ser atualizados sempre que a equipe pedagógica identificar essa necessidade, de modo a compatibilizá-los com a avaliação contínua do estudante e assegurar a adequação dos apoios, recursos e estratégias previstos.

CAPÍTULO V
DA FORMAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS

Art. 99 A formação continuada é direito e dever dos profissionais da educação, devendo ser assegurada de forma contínua para atualização e aprofundamento das práticas pedagógicas. Seu foco deve estar na eliminação de barreiras à aprendizagem, na promoção da acessibilidade ao currículo e ao conhecimento e no fortalecimento da participação e do desenvolvimento da autonomia dos estudantes.

Art. 100 As instituições educacionais devem oferecer e incentivar ações de formação continuada, implementando-as no contexto da instituição educacional, com acompanhamento contínuo da equipe pedagógica. As ações de formação deverão contemplar:

I. programas de formação que envolvam tanto as equipes pedagógica e escolar quanto os profissionais especializados, assegurando o compartilhamento de saberes e práticas pedagógicas;

II. a realização de seminários, oficinas, processos formativos, ciclos de estudos, palestras, bem como as ações articuladas de caráter técnico-pedagógico, visando à atualização constante em metodologias de ensino, acessibilidade, tecnologias assistivas, comunicação aumentativa e alternativa e utilização de recursos pedagógicos e tecnológicos;

III. o incentivo às práticas pedagógicas articuladas, integradas e colaborativas, ao planejamento conjunto, à construção colaborativa de práticas pedagógicas, à pesquisa e à inovação educacional, atendendo às demandas emergentes da Educação Especial Inclusiva;

IV. a articulação entre a teoria e a prática, incluindo a discussão de casos, desenvolvimento de práticas pedagógicas articuladas, integradas e colaborativas, orientadas por processos reflexivos, além da troca de experiências entre profissionais da educação.

Parágrafo único - Considera-se formação continuada, no contexto educacional, toda atividade na qual o profissional da educação participe, ativamente, com vistas à reflexão crítica sobre as práticas pedagógicas inclusivas e o cotidiano educacional.

Art. 101 O Sistema de Ensino de Minas Gerais deverá assegurar a articulação entre a formação inicial e a formação continuada dos profissionais da educação, promovendo uma trajetória formativa coerente com as demandas contemporâneas da Educação Especial Inclusiva e orientada para o aperfeiçoamento das práticas pedagógicas inclusivas.

Art. 102 A formação continuada deverá orientar-se pelas demandas educacionais contemporâneas, contribuindo para a melhoria do processo de ensino e aprendizagem.

Parágrafo único - As ações de formação deverão estar em consonância com as políticas públicas de inclusão, contribuindo para o fortalecimento das práticas pedagógicas inclusivas no Sistema de Ensino de Minas Gerais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103 Fica vedada, nas instituições educacionais públicas e privadas de ensino regular, a formação de salas ou turmas exclusivas para estudante público da Educação Especial.

Art. 104 Os casos omissos serão submetidos ao pronunciamento do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 105 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CEE nº 460/2013, de 12 de dezembro de 2013, e as demais disposições em contrário.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2026.

Girlaine Figueiró Oliveira

Presidente do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais

Documento assinado eletronicamente por **Girlaine Figueiró Oliveira**, **Servidor(a) Público(a).**, em 28/09/2026, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150208309** e o código CRC **C52B6F64**.

Referência: Processo nº 1360.01.0000399/2025-23 SEI nº 150208309